



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
ASSESSORIA DE TCC – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

Wilame Manoel Martins Da Cruz
Orientadora: Prof^a. M^a. Fernanda Oliveira Santos

ITABAIANA - SE

2020

WILAME MANOEL MARTINS DA CRUZ

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

DOMESTIC VIOLENCE: THE CHALLENGES OF EFFECTIVENING THE PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW

Wilame Manoel Martins Da Cruz¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar sobre a violência contra a mulher, com ênfase nos desafios da efetivação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. De início, almeja-se apresentar, em sentido amplo, que a violência doméstica contra a mulher ainda ocorre diariamente, sendo um problema social que precisa ser sanado, visto que causa danos irreparáveis. Demonstrar-se-á, de forma concatenada, os grandes desafios para a efetivação dessas medidas e até que ponto a Justiça tem o controle e o poder de coibir os atos de violência. Buscar-se-á, igualmente, analisar cada uma das medidas e sua disposição, tratando das importantes inovações na efetivação das citadas medidas e, por fim, os seus pontos críticos e controversos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas, Violência Doméstica.

ABSTRACT

This work aims to address violence against women, with an emphasis on the challenges of implementing the protective measures of the Maria da Penha Law. At first, it aims to present, in a broad sense, that domestic violence against women still occurs daily, being a social problem that needs to be solved, since it causes irreparable damage. It will be demonstrated, in a concatenated way, the great challenges for the implementation of these measures and the extent to which Justice has the control and the power to curb the acts of violence. We will also seek to analyze each of the measures and their disposition, addressing the important innovations in the effectiveness of the aforementioned measures and, finally, their critical and controversial points.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: wilamemm@hotmail.com

Keywords: Maria da Penha Law; Protective Measures, Domestic Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo discute a Lei nº 11.340/06, que trata da proteção que o Estado deve conferir à mulher dentro do seu ambiente doméstico e familiar, com ênfase na efetivação das medidas protetivas de urgência e sua eficácia, sendo, inclusive, de se ressaltar que a Norma mencionada trouxe mecanismos importantes, traduzidos nas medidas acautelatórias de urgência, as quais têm como finalidade estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340, mais conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome graças à luta de uma mulher cearense, que sofreu, durante anos, violência doméstica por parte de seu ex-marido e que, após várias ocorrências de maus tratos diários, tentativas de homicídio constantes, que lhe ocasionaram lesões permanentes, deixando-a tetraplégica, decidiu procurar a Justiça para tomar as providências cabíveis. Foi a partir dessa busca incansável por soluções, que o caso "Maria da Penha" se tornou o primeiro a ser aceito pela Comissão Interamericana como violência doméstica, levando, inclusive, o Brasil a condenação por negligência e omissão, abrindo-se, assim, amplas discussões acerca dessa matéria.

Diante da denúncia, a Comissão da OEA editou o Relatório nº 54, de 2001, que dentre outras constatações, recomendava a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, foi a partir daí que se reconheceu efetivamente a Lei Maria da Penha e, com ela, mecanismos para proteção da mulher com vistas a coibir atos dessa natureza.

Apesar de não ter havido a criação de novos tipos penais com sua implementação, foi afastada a possibilidade de os delitos reconhecidos como domésticos serem considerados de menor potencial ofensivo, ensejando a decretação da prisão em flagrante e proibição de concessão de benefícios.

Diante dessa conjuntura, é possível questionar-se: Quais os pontos mais frágeis que norteiam a efetividade das medidas protetivas da referida Lei? Como tornar essa proteção mais eficaz? Quais os obstáculos que podem impedir o real funcionamento destas medidas protetivas?

Nesse sentido, esta pesquisa apresenta os seguintes objetivos: a) investigar a eficácia das medidas protetivas de urgência de acordo com a Lei; b) compreender de que maneira essas medidas são estabelecidas.

Este trabalho se justifica diante do relevante alcance da referida Lei e do seu público alvo, porém a efetividade das medidas protetivas é algo ainda muito questionado, tendo em vista os relatos de incidentes mesmo sob égide das referidas medidas, a exemplo das reincidências das ocorrências, sendo, assim, de extrema relevância uma pesquisa acurada sobre a otimização dos resultados de sua aplicabilidade, pois, apesar do inegável avanço e do crescente destaque da mulher no cenário atual e no mercado de trabalho, o que é confirmado pelo Ministério do Trabalho no Brasil, que aponta o crescimento da ocupação feminina em postos formais de trabalho de 40,8% em 2007 para 44% em 2016 e, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo elas maioria por aqui, com 51,03%, e pelos dados do IBGE, que aponta que a mulher já é maioria em algumas profissões, pois 41,8% dos cargos gerenciais são ocupados por mulheres, *ainda assim*, existem mulheres que, mesmo com toda essa evolução e independência, têm medo de denunciar as agressões sofridas no lar por parte dos seus companheiros, fazendo com que as agressões se prolonguem por muito tempo.

Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, haja vista a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele. O menino crescia com a ideia de que também quando chegasse à fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente, seria submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e, por isso, sempre era discriminada, humilhada e desprezada (BRUNO,2013, p. 8).

Agressões cometidas por ‘ex-’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos e o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque; sendo que esses números representam um aumento de 284% desses casos. Tais dados são da 8ª Edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa *DataSenado* em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Diante dessa realidade até que ponto a justiça tem o controle e o poder de coibir esses atos de violência?

Diante dessa premissa, é que se há de proceder à análise das controvérsias, benefícios e como se dão as medidas protetivas em favor da vítima nos casos de violência, sopesando-se ainda a efetivação e as frustrações das medidas de proteção que o Judiciário impõe como forma de coerção para tentativa de solução do problema, sendo, igualmente, necessário destacar que, para a elaboração do presente trabalho, lançar-se-á mão de pesquisas bibliográfica e documental, notadamente a de Maria Berenice Dias, intitulada de “Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher”, e de outras leis, a exemplo da própria Lei nº 11.340/06.

No próximo capítulo, tratar-se-á, de forma mais aprofundada das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a obedecer, sendo a aplicabilidade daquelas de fundamental importância no objetivo de garantir a segurança física e psíquica não só da vítima, mas de toda a família.

2 CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Entendem-se por medidas protetivas, as que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor; e, para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no Art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Verifica-se ali, que são as medidas protetivas voltadas contra quem pratica a violência doméstica, ficando o tal indivíduo sujeito a obrigações e restrições e, como o próprio nome diz, têm o objetivo de proporcionar proteção à mulher que está sofrendo violência. Se de uma parte, há medidas são voltadas contra a pessoa que pratica a violência, de outra, há aquelas voltadas para a mulher, a exemplo do encaminhamento para programa de proteção ou atendimento pelos diferentes serviços do Poder Público.

A proteção à vítima resta evidenciada em todas as medidas, pois o legislador destaca como objetivo principal no artigo primeiro da referida Lei “...coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”; sendo que uma demonstração clara dessa preocupação é o fato da primeira medida buscar desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da

violência doméstica, sendo admitido que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma, ou seja, usar ou possuir arma é proibido, conforme consta no Estatuto do Desarmamento, e para ter a posse é necessário registro na Polícia Federal, ressaltando-se, ainda, que na hipótese de o agressor ter a posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima; porém, caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial a responsável pelas providências a serem tomadas:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (DIAS, 2012, p. 151)

Uma das recomendações é que a autoridade policial em fase de oitiva no inquérito, inquiria sobre a existência de armas, pois pode acontecer que a vítima agredida, não informe espontaneamente sobre a existência da arma quando a mesma é ilegal, por saber que agravaria a pena e também por ainda nutrir expectativas de mudança do comportamento do agressor e, quem sabe, reatar o relacionamento, sendo, de fato, a omissão causadora de grandes fatalidades.

Levantamento feitos a partir de dados obtidos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), as mulheres são as maiores vítimas de agressão por arma de fogo cometidas por pessoas com quem elas mantinham no momento ou mantiveram anteriormente relações amorosas, como companheiros (92% – enquanto os homens somam 8% das vítimas nesses casos), ex-companheiros (96%), namorados (90%) e ex-namorados (95%). O levantamento não considera homicídios, apenas agressões que estão registradas pelo Ministério da Saúde no Sinan. (SILVA; LEÃO, 2019, p. 1)

Já a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc., caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer, embora não possa a ofendida arrogar-se

dele apenas por capricho. Se há, deveras, histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica é exatamente essa.

Na hipótese de o sujeito passivo não acatar esta medida, aplicar-se-á, no caso concreto, o Art. 359 do Código Penal (BRASIL, 2017), ou seja: “Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.”

Nas situações em que o vínculo familiar já tiver cessado, a medida será a do Art. 150 do Código Penal, ou seja, a de Violação de Domicílio e, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou de outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o Art. 7º da Lei Maria da Penha; noutros termos, caberá a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e tenha cometido uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja vedação do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, ou seja, levando-se em consideração que essa medida possa prevenir crimes e, conseqüentemente, proteger as reais vítimas da violência, estipula-se a Vedação de Condutas, já que o simples contato com a vítima pode constituir ameaça, constrangimento ilegal, crime contra a honra, ou perturbação do sossego, além do crime de extorsão, em que existe a possibilidade de se averiguar por interceptação telefônica; bem como o delito de coação, quando o sujeito ativo, entra em contato com a vítima, seus familiares ou até mesmo testemunhas, constrangendo-as mediante ameaças para que mudem seus depoimentos ou renunciem a representação.

No que se refere à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, esta deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos. Se apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos outros,

pois também estão sujeitos ao risco. Se houver apenas violência contra a mãe, entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de ser proibida visitação, quando o agressor se encontra em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecentes, além de frequentar determinados lugares não recomendados.

Na hipótese de a mulher e seus filhos terem sido removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois esse lugar deve ser mantido em sigilo, e até mesmo não deve ser mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento, embora as visitas aos dependentes não devam ser proibidas, porém, para que isto ocorra, deverá ter um local previamente indicado pela autoridade. (SILVA, 2011, p.19)

Outra Medida Protetiva de Urgência inovadora é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. A Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz Criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar e, nesse particular, quanto aos alimentos provisionais ou provisórios, Pedro Rui da Fontoura Porto esclarece que: “O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no cêlere binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda.”

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nas disposições iniciais da Lei nº 11.340/06 está expresso que a mesma veio para trazer mecanismos de proteção e formas de coibir e punir o agressor, no entanto, ainda que estejam expressamente previstas na Lei, as formas de punição e os mecanismos de coibição se dão, muitas vezes, de forma contrária, na prática.

Em relação às medidas, Maria Berenice Dias (2012, p. 131), destaca que o passo inicial ao constatar a violência doméstica é que o juiz poderá, desde logo, aplicar as medidas de proteção em favor da vítima. Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as causas de agressão e violência doméstica eram tratadas no âmbito dos Juizados Especiais e as sanções aplicadas ao agressor eram pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Com isso, fazia-se com que o agressor voltasse para casa com a sensação de impunidade, reincidindo nos atos de violência por ter a convicção de que não seria penalizado, não havendo, àquele tempo, sequer o afastamento do agressor da vítima e do convívio do lar.

De acordo com Pacheco (2015, p. 6), atualmente, cabe à polícia e ao judiciário tomarem as providências cabíveis para inibir o agressor, tanto que agora a própria vítima pode requerer tais medidas ao juiz para garantia de sua proteção, o que se dá a partir do registro da ocorrência perante a autoridade policial, que deverá encaminhar o pedido conforme o Art. 18 da Lei Maria da Penha, que prevê as providências a serem adotadas pelo juiz ao receber os autos que relatam a violência doméstica, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prevê também no inciso IV, que caberá ao juiz “determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No que tange ao afastamento do agressor do ambiente doméstico, saliente-se que só será possível o afastamento do lar se houver alguma notícia da prática ou risco concreto de algum crime que certamente irá justificar o afastamento, não apenas como mero capricho da vítima, pois é sabido que, muitas vezes, o afastamento do varão extrapolará os prejuízos à sua pessoa. Tal medida pode ser considerada violenta, por privar os filhos do contato e do convívio com o pai. Contudo, ainda em relação ao afastamento do agressor e das medidas de proteção, embora estabelecidas pelo juiz, a própria vítima acaba se retratando, fazendo com que as medidas sejam revogadas e, conseqüentemente, ineficazes.

Segundo Sena (2015, p. 3), o Estado do Piauí apresenta um dado interessante quanto à Violência Doméstica e Familiar, pois 50% dos casos que tramitam na 5ª Vara Criminal para a Lei Maria da Penha, a mulher desiste de levar o processo adiante. O juiz José Olindo Gil Barbosa destaca que, nesses casos, para que haja a desistência, é necessário que não tenha ocorrido agressão física. No mesmo sentido, o Ministro do STF Marco Aurélio sinaliza que o entendimento das cortes anteriores contraria a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade DI 4.424. Nesta ADI, a Corte decidiu que a ação penal relativa à lesão

corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, tem natureza de ação pública incondicionada. Nota-se que o papel do Estado em solucionar os litígios e buscar soluções aos casos, na maioria das vezes é insuficiente para a solução dos problemas e, nesse diapasão, a retratação da vítima acaba fazendo com que o algoz volte a cometer os mesmos atos ilícitos com a sensação de impunidade.

No que diz respeito ao Brasil, a pesquisa realizada pelo Datafolha, a pedido do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), ouvindo 2.084 pessoas em 130 municípios brasileiros, indica que 52% das mulheres que sofreram alguma agressão no último ano ficaram caladas. A Justiça tem mais de 1 milhão de processos ligados à lei Maria da Penha e, segundo números do CNJ, quase 400 mil medidas protetivas tiveram de ser aplicadas em 2018. As medidas protetivas têm o condão de coibir, punir, erradicar as agressões domésticas e familiar contra a mulher, porém, ainda se faz insuficiente para dar um basta no índice de violência que vem crescendo a cada dia, tendo em vista que o principal objetivo das sanções aplicadas, é justamente resguardar a mulher que sofre violência e sua família, de maneira que se possa conter o agressor, fazendo cessar, de imediato, a situação de violência, a fim de se evitar um mal maior.

Essas medidas fazem parte de todo um sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha que busca dar efetividade aos direitos humanos e à devida proteção das mulheres, sendo interessante rememorar que, logo após a entrada em vigor da dita Lei, iniciou-se uma grande discussão, principalmente nos nossos Tribunais sobre as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência: se poderiam caracterizar (ou não) crime de desobediência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seu turno, pacificou o seu entendimento no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha não poderia caracterizar crime de desobediência, pois a própria Norma já estabelecia, na hipótese de descumprimento, sanções específicas de natureza civil (multa, prevista no §4º do artigo 22 da Lei Maria da Penha), de natureza administrativa (requisição de auxílio de força policial, prevista no §3º do artigo 22 da Lei Maria da Penha), e, também, de natureza penal (decretação de prisão preventiva, prevista no Art. 313, III, do Código de Processo Penal), conforme decisão abaixo:

“CONSTITUCIONAL E PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF PASSOU A NÃO MAIS ADMITIR O MANEJO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL, ENTENDIMENTO QUE FOI AQUI

ADOTADO, RESSALVADOS OS CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, QUANDO A ORDEM PODERÁ SER CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. INEXISTE CONSTRANGIMENTO NA ORDENAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO DEMONSTRADO, COM BASE EM FATORES CONCRETOS, QUE A SEGREGAÇÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A BEM DA ORDEM PÚBLICA, DADA A REPROVABILIDADE EXCESSIVA DA CONDUTA DO AGENTE E SUAS NEFASTAS CONSEQUÊNCIAS, NOTADAMENTE, NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR DA VÍTIMA. 3. NO CASO, O PACIENTE, É ACUSADO DE TER DESCUMPRIDO MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA ANTERIORMENTE, UMA VEZ QUE TERIA VOLTADO A IMPORTUNAR SUA EX-COMPANHEIRA, MESMO CIENTE DE QUE ESTARIA PROIBIDO DE SE APROXIMAR DELA, - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E O MEIO SOCIAL, BEM COMO, RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, EVITANDO AINDA A REPRODUÇÃO DE FATOS GRAVES COMO OS SOFRIDOS PELA OFENDIDA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TÊM, EM PRINCÍPIO, O CONDÃO DE, ISOLADAMENTE, REVOGAR A PRISÃO CAUTELAR, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, COMO OCORRE IN CASU. 5. VEDADA A APRECIÇÃO, DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, SOB PENA DE SE INCIDIR EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE DOCUMENTO: 72501579 - EMENTA / ACORDÃO - SITE CERTIFICADO - DJE: 13/06/2017 PÁGINA 1 DE 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INSTÂNCIA, DA TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, QUANDO A QUESTÃO NÃO FOI ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC Nº 392.631 - SP (2017/0059679-0) RELATOR: Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/05/2017)²

Embora pacificado pelo STJ, tal entendimento não fez com que outros Tribunais pelo País afora deixassem de considerar crime de desobediência, o descumprimento de tais medidas, aplicando o Art. 330 do Código Penal para estes casos:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. ESTA CORTE E O SUPREMO TRIBUNAL

² Percebe-se que a medida vela pela segurança da vítima, tendo em vista que o descumprimento, não significa simplesmente mera desobediência, mas sobretudo um sinal de que a vida da vítima ou a segurança da família está em risco, sendo totalmente plausível a prisão preventiva do requerido, o qual está prevista no artigo 20 da Lei Maria da Penha, podendo ser decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou através de representação da autoridade policial em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal;

FEDERAL PACIFICARAM ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO LEGALMENTE PREVISTO PARA A HIPÓTESE, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO, SALVO QUANDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. NO CASO, OBSERVA-SE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS NA LEI MARIA DA PENHA NÃO CARACTERIZA A PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 330 E 359 DO CÓDIGO PENAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE COMINAÇÃO ESPECÍFICA NAS HIPÓTESES EM QUE A CONDUTA FOR PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, NOS TERMOS DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. 3. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER O PACIENTE EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ” (HC 305.409/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)³

Diante de todo esse impasse, em 03 de abril de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.641, que tipificou o descumprimento de medida protetiva de urgência, inserindo na lei Maria da Penha Art. 24-A, o qual prevê a pena de detenção de 03 (três) meses a 2 (dois) anos para o sujeito que descumprir a medida protetiva de urgência imposta, o qual será objeto de análise no próximo capítulo, além de outras medidas.

4 IMPORTANTES INOVAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com o objetivo solucionar as divergências abordadas no tópico anterior, desde 04 de abril de 2018, entrou em vigor norma que criminaliza especificamente o descumprimento das medidas protetivas de urgência, a saber, a Lei nº 13.641/2018, que insere na Lei Maria da Penha o Art. 24-A, prevendo pena de detenção de três meses a dois anos, sem exclusão da aplicação de outras sanções cabíveis, para quem descumprir decisão judicial que impõe medidas protetivas previstas

³A divergência apresentada e a ausência de norma específica que criminalizasse o descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, vinham acarretando enorme prejuízo ao sistema de proteção objetivado pela própria lei, pois a justiça estava sendo complacente com criminosos, pois as leis estavam sendo interpretadas em benefício de delinquentes, nutrindo assim, a sensação de impunidade e aumentando o risco de uma ação mais gravosa por parte do infrator tendo em vista que os mesmos eram absorvidos em razão da atipicidade da conduta;

na Lei Maria da Penha. Trata-se de crime próprio, só podendo ser cometido por aqueles que estão obrigados a respeitar as medidas protetivas decretadas.

Faz-se mister ressaltar que, nos casos de prisão em flagrante por crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, somente o juiz poderá conceder fiança. Ademais, comete este crime aquele que descumprir a decisão judicial que impõe medidas protetivas da Lei Maria da Penha, independentemente de terem sido impostas por juiz cível ou criminal.

O ano de 2019 foi marcado por algumas iniciativas, implementações e mudanças no âmbito da Lei Maria da Penha e de suas medidas protetivas. Segundo Hipólito (2019, p. 4), no Estado de Sergipe, mas especificamente na cidade de Estância, no mês de março daquele ano, foi inaugurado o projeto-piloto intitulado Ronda Maria da Penha. O objetivo é instituir um Batalhão da Polícia Militar, especializado na prevenção à violência contra a mulher e na fiscalização quanto ao cumprimento de medidas protetivas deferidas pelo Judiciário e no acolhimento às mulheres vítimas de agressão. Implementado na Bahia desde o ano de 2015, esse é mais um mecanismo em defesa da mulher com o acompanhamento das medidas cautelares deferidas, além de um trabalho educativo mostrando a importância de não haver violência no lar porque também existem crianças envolvidas nesse contexto.

O Governo Federal sancionou em 2019 três outras leis,⁴ além da mudança em decretos. No dia 14 maio 2019, foi sancionada mudanças na lei Maria da Penha para facilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência a mulheres ou a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar. A lei sancionada possibilita maior agilidade na tomada de decisão por autoridades da Justiça e da Polícia. De acordo com a norma, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida. A medida de afastamento caberá à autoridade judicial e, ao delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca ou, ao policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no

⁴ **Lei 13.827** que facilita a aplicação de medidas protetivas de urgência para mulheres ou a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar, **lei 13.880** prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica e a **lei 13.882** que prioriza a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar na instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Fonte: Agência Senado

momento da denúncia. Além do afastamento imediato, a lei determina que, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. A norma está tendo sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), porque essa é uma atividade exclusiva do judiciário. Também questiona se em cidades em que não há uma delegacia da mulher, os profissionais da segurança pública estarão capacitados para atender ocorrências de violência doméstica.

Outra mudança legislativa acresceu um dispositivo à Lei Maria da Penha em junho, tornando obrigatória a informação sobre condição de pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e se a agressão sofrida resultou deficiência ou em agravamento de deficiência preexistente. De outubro de 2019, essa alteração na Lei Maria da Penha prevê a apreensão de armas de fogo registradas em nome ou sob posse do agressor. A norma permite que assim que o registro da ocorrência seja feito, a autoridade policial pode verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo. Caso possua, uma notificação deve ser feita à instituição responsável pela concessão do registro. Também sancionada em outubro, outra medida determina que a mulher em situação de violência doméstica tem prioridade para matricular seus dependentes na escola mais próxima da sua casa. A mudança em vigor desde outubro agiliza o divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável das vítimas de violência doméstica, ao prever que a ação pode ser aberta nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além dessas medidas já implementadas, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4827/19, com texto da deputada Carmen Zanotto, pelo que se visa estabelecer o uso de aplicativo de celular para garantir a segurança de mulheres vítimas de violência. O objetivo é dar maior efetividade às medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, o que seria alterado pela proposta. Pelo projeto, deverá ser fornecido à ofendida celular com aplicativo que permita conexão com a polícia e ainda a visualização da localização do agressor. O sistema deverá ainda alertar de maneira automática a vítima e seus protetores e ainda os órgãos de segurança pública quando houver aproximação do agressor ou violação do perímetro de segurança. O mesmo aplicativo deverá ser instalado no celular do agressor, que não poderá nunca desligar seu aparelho nem o localizador. O sistema deverá ser capaz de fazer o reconhecimento facial do agressor a partir de *selfies* de segurança, tiradas várias vezes por dia.

5 PONTOS CRÍTICOS E CONTROVERSAS NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos.

Um dos problemas ocorre quando a vítima resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso tornando as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque, apesar de nos casos que há violência física não se extinguir o processo, quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação, conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, nessa hipótese, o Juiz. Brandão (2006, pag. 12) destaca que, com raras exceções parece ser difícil para os policiais compreenderem a complexidade do processo no qual estão mergulhadas as mulheres que convivem com a violência conjugal. Eles desqualificam a vítima que decidiu interromper as investigações, classificando-as em dois grupos: as *“sem-vergonha”* - *“é tudo descaração”*, *“dão moleza pros caras”*, *“as que merecem”*, *“gostam de apanhar”*, como sugere o comentário policial: *“Taí, apanha mas engravida do cara; 99,9% são assim”*- e as *“pobres coitadas”*, cuja *“passividade”* seria atribuída à submissão feminina decorrente de sua dependência emocional e material aos homens, o que excluiria a opção de penalizá-los.

Mesmo após a decisão de registrar a ocorrência do crime, ainda na delegacia muitas mulheres tendem a se retratar, por vários motivos, a exemplo do relatado acima, combinado com a falta de acolhimento psicológico, suporte financeiro imediato e inclusive pelo ônus que o processo penal lhe impõe. Desta forma, se mostram imprescindíveis tanto o apoio na identificação do crime e no ato de denunciar, quanto uma rede de apoio para que esta mulher siga em frente, suporte o processo e a verdade dos fatos seja apurada. De acordo com Brandão (2006, pag. 1) um estudo etnográfico, realizado entre 1995-1996, no qual se observou a dinâmica de atendimento policial em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) do estado do Rio de Janeiro analisa a *“suspensão”* da queixa, tendo sido também entrevistadas 32 mulheres que recorriam à DEAM em momento posterior à denúncia, para prestarem depoimentos ou solicitarem a *“retirada”* da queixa. O estudo aponta ainda que dentre outros motivos um dos mais marcante supõe que as vítimas que *“suspendem”* a queixa geralmente o fazem porque se

reconciliaram com seus parceiros, utilizando tal argumento para questionar a legitimidade da maioria das denúncias recebidas pela DEAM. Como se vê, esse recurso é utilizado por vítimas que também se decidiram pela ruptura do laço conjugal, podendo constituir mais um elemento na negociação da separação com o parceiro. Dentre as informantes, 15 vítimas se reconciliaram com os parceiros e 16 se manifestaram pela separação. No levantamento das queixas “suspensas” em 1995, 48,82% dos acusados nem chegaram a comparecer à DEAM. Dentre as entrevistadas, 13 acusados também não atenderam aos convites da DEAM.

Segundo Noletto (2019, p. 4), nesse ciclo da violência após as agressões, é comum ocorrer o que a psicologia nomeia de “fase de lua de mel”, que é quando o agressor declara arrependimento e garante que não será violento novamente. Porém, passados uns dias o ciclo se renova e as agressões veem à tona. A vítima tende a acreditar que o agressor vai mudar, assim como também é frequente o fato da vítima não conseguir deixar a relação violenta, isso acontece por fatores distintos que englobam situações econômicas, os filhos, arbitramento familiar ou até mesmo a religião.

Ademais, muitas vezes se torna impossível que se solucione alguns casos, pois, as vítimas não denunciam seus agressores por medo, que acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que estes sejam denunciados as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima, voltando, conseqüentemente, a praticá-los mesmo estando sob imposição da justiça. A demora em denunciar a violência sofrida, pelo temor da incompreensão dos amigos e familiares e da eventual falta de credibilidade perante a Justiça e demais autoridades, além da dependência psicológica e econômica do parceiro, podem levá-la à morte. Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso). No Brasil, o cenário que mais preocupa é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado.

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima, deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba por se retratar da representação fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor

livre para praticar outros delitos. A Lei nº 13.641/2018⁵ é, portanto, uma resposta do legislador à lacuna legislativa e à celeuma que se apresentava até então, impedindo a uniformização das decisões nos Tribunais, bem como a devida punição daqueles que descumpriam as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um sério problema social que se enfrenta no Brasil, sendo inúmeros os casos de mulheres que sofrem violência pelos seus companheiros e que, na maioria das vezes, ficam impunes por permanecerem ocultos pelo medo que as vítimas têm em denunciá-los.

Levantamento encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que 52% delas ficaram caladas. No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos. O parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010). Apesar dos dados alarmantes, muitas vezes, essa gravidade não é devidamente reconhecida, graças a mecanismos históricos e culturais que geram e mantêm desigualdades entre homens e mulheres e alimentam um pacto de silêncio e convivência com estes crimes.

Diante dessa situação de medo e temor que as mulheres vivem, é difícil fazer como que a Lei que as protege tenha o condão firme de solucionar estes problemas e a prova disso são as inúmeras alterações implementadas somente no ano de 2019. A Lei apresenta algumas falhas e que, mesmo com suas medidas de proteção preventiva e repressiva, não consegue total eficácia, sendo um dos seus motivos, a dificuldade de fiscalizar para saber do efetivo cumprimento das medidas.

Por outro lado, tornam-se ineficazes quando a própria vítima, ao se retratar da acusação, faz com que as medidas sejam revogadas, ficando assim sem efetividade alguma. Percebem-se inúmeros motivos que as levam a tomar essa atitude impensada e o Poder Público não pode mais ignorar o seu papel nessa história. Como pode ser observado, esse problema não pode ficar

⁵ Lei que tipificou o descumprimento de medida protetiva de urgência, inserindo no ordenamento jurídico o artigo 24-A, o qual prevê a pena de detenção de 03 (três) meses a 2 (dois) anos.

apenas a cargo do Direito Penal, devendo o Estado criar outros tipos de mecanismos para resolver tal situação ou implementar ações já existentes, a exemplo do Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, que altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida, ampliando o número de unidades da Casa da Mulher Brasileira, um espaço aberto 24 horas por dia para atender a mulheres em situação de violência. Torna-se patente a necessidade da quebra de paradigmas, a ruptura com o sistema patriarcal em que se tinha a visão de que o homem é proprietário-do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, além da real necessidade da capacitação de todos os atores envolvido nesse cenário

Embora a Lei tenha sido criada para proteger a vítima de seu agressor, isso tem se mostrado ainda longe de se tornar real, pois o resultado das pesquisas aponta o Brasil ainda no 5º lugar no Ranking da Violência Doméstica. A Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher realizada pelo *DataSenado* e aqui já mencionada, comprova que o aumento das estatísticas, demonstram que as medidas protetivas, apesar de serem um avanço para o combate à violência doméstica e ao feminicídio, ainda não são suficientes para garantir a segurança das mulheres em perigo na maior parte do país, no entanto as novas leis e decretos implementados são bem-vindos e necessários para dar uma melhor resposta no País, que é um dos mais violentos no mundo em se tratando das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014. 165p.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. Atlas, 2014. VitalBook file.

BRANDÃO, ELAINE REIS. **Renunciantes de Direitos? A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da Delegacia da Mulher.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a05.pdf>. Acessado em: 21. mai.2020

BRASIL. **Agravo regimental no Recurso Especial nº 1490460/DF.** Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 11/05/2015). Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/179-acordao-do-stj>> Acessado em: 18.fev.2020

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **DECRETO Nº 10.112, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.112-de-12-de-novembro-de-2019-> Acessado em: 21.fev.2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Inaugurada Ronda Maria da Penha no município de Estância.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/noticias/item/1116-inaugurada-ronda-maria-da-penha-no-municipio-de-estancia> . Acessado em: 21.fev.2020

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 21.fev.2020

BRASIL. REsp 1353534 / RS. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;resp:2013-03-19;1353534-1256420> Acesso em: 12.mar.2020

BRASIL. Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017). Disponível em: <http://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acessado em: 18.mar.2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial nº 1727454 RJ 2018/0046379-0.** Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018). Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617602460/recurso-especial-resp-1727454-rj-2018-0046379-0?ref=serp>>. Acessado em: 18.mar.2020

BRASIL. Pesquisa de Opinião Publica. **Violência domestica e familiar contra a mulher.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf Acesso em: 18.mar.2019

BRASIL. **Lei 11.340/06**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 17.mar.2020. Acessado em: 21. mai.2020

BRASIL. Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos . **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acessado em: 21. mai.2020

BRUNO. T.N **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: Acesso em: 17.mar.2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. 2. tir. São Paulo, SP: Saraiva, 2015. 598p.

DIAS, Maria Berenice, **Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate a violência domestica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro 1: teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo, SP: Livraria Saraiva, 2015. v. 1

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acessado em: 28 de maio de 2020

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 2. ed., reimpr. São Paulo, SP: Avercamp, 2014. 168 p.

LEÃO, Vitória Régia da Silva e Natália. **Mulheres são 96% das vítimas agredidas por “ex” com arma de fogo após fim de relacionamento**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/mulheres-sao-96-das-vitimas-agredidas-por-ex-com-arma-de-fogo-apos-fim-de-relacionamento/> Acessado em: 21.abr.2020

MALHEIRO, Emerson. **Direito internacional e direitos humanos: questões comentadas**, 1. ed. Saraiva, 2012. VitalBook file.

NOBRE, Noéli. **Projeto estabelece uso de aplicativo para garantir proteção de mulheres agredidas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/598881-projeto-estabelece-uso-de-aplicativo-para-garantir-protecao-de-mulheres-agredidas/>. Acessado em: 28 de maio de 2020

RAYO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos: Rumo a uma Perspectiva Global**, 2nd Edition. ArtMed, 2013. VitalBook file.

RIDOLA, Paolo. **A dignidade humana e o 'princípio liberdade' na cultura constitucional europeia**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2014. 116p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed., 2. tirag. Porto Alegre, RS: Do Advogado, 2012. 192p.

SILVA, Taís. Cerqueira Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, Brasília, Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República (SPM/PR), 2012. 45p